



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 822286 - RJ (2023/0153524-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WESLEY COSTA DA SILVA VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS *CORPUS.* ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Na espécie, vê-se que o próprio juízo sentenciante reconheceu que foi descumprido o procedimento de que trata o art. 226 do CPP, pois, no reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia, o acusado fora apresentado sozinho, ou seja, por meio do método *show-up*, o que não é admitido como procedimento válido. Além disso, em relação a uma das vítimas, ficou incontroverso que antes do reconhecimento teria tido acesso à fotografia do suposto roubador.

3. "Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o *show-up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima

reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

4. Assim, não houve conformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP em nenhum dos atos de reconhecimento realizados em sede policial, ressaltando-se que não houve reconhecimento em juízo. Além disso, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, não se verifica nenhuma outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

5. *Habeas corpus* concedido para absolver o paciente da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0096872-40.2021.8.19.0001, nos termos do art. 386, V, do CPP, determinando sua soltura, se por outro motivo não estiver preso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 822286 - RJ (2023/0153524-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WESLEY COSTA DA SILVA VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Na espécie, vê-se que o próprio juízo sentenciante reconheceu que foi descumprido o procedimento de que trata o art. 226 do CPP, pois, no reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia, o acusado fora apresentado sozinho, ou seja, por meio do método *show-up*, o que não é admitido como procedimento válido. Além disso, em relação a uma das vítimas, ficou incontroverso que antes do reconhecimento teria tido acesso à fotografia do suposto roubador.

3. "Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o *show-up* (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima

reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

4. Assim, não houve conformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP em nenhum dos atos de reconhecimento realizados em sede policial, ressaltando-se que não houve reconhecimento em juízo. Além disso, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, não se verifica nenhuma outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

5. *Habeas corpus* concedido para absolver o paciente da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0096872-40.2021.8.19.0001, nos termos do art. 386, V, do CPP, determinando sua soltura, se por outro motivo não estiver preso.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 489):

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I (DUAS VEZES), NA FORMA DO 69, DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTADA A MAJORANTE DO § 2º-A, INCISO, I, DO ARTIGO 157, E O CONCURSO MATERIAL, APLICADO O ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ARGUI A INVALIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO NA FASE INVESTIGATIVA, POR, SUPOSTAMENTE, TER SIDO VIOLADO O DISPOSTO NO ARTIGO 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE SER FRÁGIL A PROVA PRODUZIDA. PROCURADORIA OFICIOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE INQUISITIVA, CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, TENDO A DEFESA DISPENSADO A SUA PRESENÇA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MÉRITO. ROUBO. ESPECIAL RELEVÓ À PALAVRA DA PESSOA LESADA EM CRIMES DE NATUREZA PATRIMONIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. NARRATIVA DOS LESADOS E DAS TESTEMUNHAS CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 16 dias-multa, no mínimo legal, em regime inicial semiaberto, pela infringência ao comando do tipo do art. 157, §2º, II, duas vezes, na forma do art. 70 do CP (fls. 490).

A defesa do paciente interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi desprovido (fls. 489-498).

Sustenta o impetrante, em síntese, violação do art. 226, II, do CPP, ao argumento de que a condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimento realizado em desconformidade com os ditames legais, visto que "o paciente foi exibido na modalidade *show up*, sozinho, individualmente, sem alinhamento com outras pessoas semelhantes a ele (vide autos de reconhecimento, anexo 2 -fls. 14 e 16), sem qualquer justificativa concreta da autoridade policial" (fl. 4).

Alega "que apenas a narrativa dos supostos lesados deu suporte à condenação do ora paciente, além de declarações de pessoa estranha à lide, vítima de outro fato imputado ao paciente, em processo distinto (Milena nada teve a ver com os fatos deste *writ*) que, como já visto acima, compareceu em sede policial e acabou por determinar a submissão do paciente ao reconhecimento do lesados na ação penal originária deste *habeas corpus*, reconhecimento que, como já se viu, não observou as prescrições legais" (fl. 7).

Assevera que "não resta, pois, qualquer dúvida, de que o acórdão aceitou como prova a determinar a condenação do paciente, um viciado reconhecimento na origem, acabando por referendar condenação baseada em prova absolutamente ilegal, carente de qualquer outro elemento probatório hígido a lhe dar suporte" (fl. 8).

Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0096872-40.2021.8.19.0001, com a expedição de alvará de soltura, para que o paciente aguarde o julgamento deste *writ* em liberdade e, no mérito, a concessão da ordem para absolvê-lo, em razão da nulidade do reconhecimento feito em sede policial.

Indeferido o pedido liminar, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

Quanto à tese de invalidade dos atos de reconhecimento feitos na fase de investigação preliminar, por suposta violação do art. 266 do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 491-498):

Inicialmente o apelante argui a invalidade dos atos de reconhecimento feitos na fase de investigação preliminar, por suposta violação ao artigo 266, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que os lesados, na fase investigativa e logo após os fatos, narraram detalhadamente a consecução da conduta delitiva, bem como descreveram as características físicas de seu autor, tendo o identificando pessoalmente, consoante excertos dos termos de declaração (i. e. o8 — fls. 10-11 e 12-13) abaixo transcritos:

... quando dois homens sendo um deles preto, mais ou menos 170m, magro, que agora sabe chamar-se WESLEY COSTA DA SILVA VIEIRA.., e que ambos se aproximaram do comunicante e mais pessoas que estavam na estação e o nacional Wesley este com arma em punho...

... quando dois homens sendo um deles preto, mais ou menos 170 m, magro ... sendo este quem portava a arma..

Em juízo, ratificaram o relato anterior. Nesse ponto, é necessário ressaltar que não foi feito o reconhecimento pessoal em juízo porque Defesa, apresentada pelo Dr. Defensor Público, Marcelo Roberto Pedrosa da Silva - o mesmo que subscreve as razões de apelação - e Ministério Público concordaram na realização da audiência na ausência do acusado.

Ao contrário do alegado pela defesa, não há nos autos informação de que o reconhecimento do apelante teria sido feito "em conjunto" pelos lesados e pela testemunha Milena. Na verdade, esta afirmou em juízo que embora todos tenham ido juntos para a delegacia, o reconhecimento foi feito separadamente.

De fato, Tiago narra que teve acesso à foto do apelante antes do reconhecimento, mostrada por colega de trabalho, entretanto, os reconhecimentos feitos por Rayane e pela testemunha Milena não foram precedidos do recebimento de foto, tendo a primeira afirmado que "deu tempo de ver a ambos, bem como suas características" e a segunda que o reconhece "sem sombra de dúvidas".

Desse modo, a identificação efetuada na fase preliminar, constitui meio idôneo de prova, desde que corroborada por outros elementos de convicção carreados aos autos durante a instrução procedimental, **circunstância que se depara na hipótese vertente, consistente na prova oral produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, daí manter-se hígido o conjunto probatório produzido nos autos.**

O atual posicionamento dos tribunais superiores não prejudica o que fora abordado anteriormente, por se distinguir da situação vertente,

Dirimida a barreira levantada contra a higidez do processo, passa-se à análise do cerne da demanda.

A materialidade fora comprovada pelo registro de ocorrência (i. e. o8 — fls. 08/09 e 35/37) e narrativa das pessoas ouvidas (i. e. o8 — fls. 14/17, 41/42; 45/46 e 49/50).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção acima apontados e, em especial, pelas declarações das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas e nominadas:

TIAGO SILVA DE LIMA, lesado (i. e. 163 — fl. 165 - gravação em anexo): **saiu do trabalho mais ou menos às 10h. Estava aguardando o trem e o guarda da estação estava conversando com dois rapazes, fora da plataforma. Estava tentando desenrolar, alguma coisa do tipo e não conseguiu, então o rapaz subiu para plataforma e o abordou, bem como Rayane, levando seus aparelhos de telefonia celular. Os agentes foram embora. Um dos agentes estava armado. Mostrou a arma, disse que não ia fazer nada demais, abordou o guarda, mandou o guarda ir para a frente ou para trás da estação e este saiu correndo, apitando. O agente pediu para desbloquearem os aparelhos. Reconheceu o acusado como sendo o autor do fato, mais especificamente a pessoa que portava a arma. Não reconheceu o outro agente. O reconhecimento foi feito através de um vidro. O acusado não tinha nenhuma característica marcante. Não teve dúvida em reconhecer o acusado. Antes, tinha visto uma fotografia do acusado, por**

meio de uma colega de trabalho.

RAYANE MONTENEGRO FERREIRA, lesada (i. e. 163 — fl. 166 - gravação em anexo): **tinha acabado de sair do trabalho juntamente com Tiago e ido para a estação de trem.** Chegaram dois e:carase: pelos trilhos do trem. Enquanto um abordava o guarda, outro veio recolher os aparelhos de telefonia celular de quem estava no local. **Os agentes foram embora e, inicialmente, a depoente e seu colega aguardara para ver o que seria feito.** Posteriormente, foram para casa. Foi abordada pelos dois agentes: um ficou com o guarda e depois voltou. Levou o guarda para os fundos da estação. O que ficou segurando o guarda é o que foi preso. O que foi pegar o telefone não estava armado, aparentemente. **Não recuperou o celular. Reconheceu o acusado como o agente que estava com a arma, ficou com o guarda e depois voltou. Era negro. O acusado foi apresentado através de um vidro. Foi muito nítido, porque antes de ele render o guarda, este tentou convencer o agente a não fazer aquilo, o acusado ficou em um banco na frente das vítimas, então deu tempo de ver a ambos, bem como suas características.** O comparsa não foi identificado. **Não tinha visto fotografia do acusado antes. Estava com o Tiago. Milena não estava junto, estava em local próximo da empresa.**

MILENA DE OLIVEIRA SILVA, testemunha (i. e. 163 — fl. 167 - gravação em anexo): tinha acabado de sair da empresa onde trabalha, na Penha e estava pedindo um carro pelo aplicativo Uber, mediante uso de aparelho de telefonia celular comprado um dia antes. **Havia dois rapazes que também trabalhavam na empresa um pouco mais adiante.** Avistou os agentes vindo e, logo em seguida, um deles apontou a arma de fogo em sua direção, disse "para, para, não se mexe", pegou o aparelho de telefonia celular e correu. **Eram dois rapazes, mas apenas um apontou a arma em sua direção.** O outro estava um pouco atrás, a pouca distância. Estavam juntos. O aparelho de telefonia celular não foi recuperado. **Tomou conhecimento de outros roubos praticados pelo mesmo agente, contra outros colegas de trabalho, em momento anterior do mesmo dia. Ficou sabendo no âmbito da empresa e não por redes sociais. O agente foi preso. A testemunha foi à delegacia e reconheceu o acusado como sendo o agente.** Pouco antes de os fatos acontecerem, havia acionado a ferramenta "localização em tempo real" do aplicativo WhatsApp e isso permitiu à polícia chegar ao acusado, mas o aparelho não estava lá. A arma era de brinquedo, conforme se apurou. **Reconheceu o acusado pessoalmente.** Não chegou a ver fotografias do outro agente. Sabe que Tiago e Rayane reconheceram o acusado. **O reconhecimento foi feito no dia posterior aos fatos. O reconhecimento em delegacia foi feito através de uma parede de vidro. Só havia uma pessoa para ser reconhecida. Não viu fotografias do acusado. Descreveu as características físicas do agente. Não conseguiria reconhecer o outro. Reconheceu o acusado sem dúvidas.**

FÁBIO CAMPOS DE SOUSA, policial civil (i. e. 163 — fl. 163 - gravação em anexo): no dia 15, uma pessoa apareceu na delegacia, afirmando que sua namorada ou amiga tinha sido vítima de roubo, próximo à estação da Penha. Duas pessoas armadas teriam realizado o roubo e se evadido. O declarante teria obtido a localização do aparelho e acompanhou. Inicialmente, o aparelho estava em uma favela na zona norte e, depois, foi parar em São João de Meriti, tendo sido permitida, inclusive, a identificação da rua. A vítima estava junto e descreveu o agente. O declarante já tinha ido até a rua onde o aparelho estava. Foram até o local, onde existia várias casas lá. Um morador abriu a porta e afirmou que havia alguém com aquelas características ali, mas que não se encontrava, naquele momento. A vizinha disse que ouviu, durante a noite toda,

o telefone apitando, que era um alarme do aparelho roubado. Pouco tempo depois, chegou Wesley, que mentiu sobre sua identificação. Encontraram com ele a quantia de R\$ 620,00) e conduziram-na à delegacia. **A ofendida o reconheceu. Pouco tempo depois, a vítima tinha identificado, em uma rede social, outro ofendido.** Foi feita busca e apreensão, após representação autoridade policial e encontrado um simulacro de arma de fogo na residência. Houve representação pela prisão temporária na ocasião. O acusado não voltou para casa.

RAFAEL DIAS MOREIRA, policial civil (i. e. 163 — fl. 164 - gravação em anexo): estava trabalhando e o colega Fábio Campos o chamou, dizendo que havia uma vítima, que se apresentou no plantão, afirmando que havia sido roubada na Penha no dia anterior e havia identificado a localização do aparelho. **A vítima foi, sozinha, até o local, conseguiu identificar a casa e que havia alguém com as características apontadas lá.** Na polícia, apurou-se o local da casa. Um morador franqueou acesso à vila, mas não havia alguém na casa. Ficaram aguardando, pediu para uma vizinha ligar para o proprietário do imóvel, pois desejavam conversar com ele. **Nesse intervalo, chegou um rapaz negro, magro, que se identificou com outro nome. Finalmente, admitiu que era Wesley. A vítima o identificou ainda na viatura. Não sabe sobre outras vítimas. Sabe que foi encontrado um simulacro na residência.**

WESLEY DE SOUZA DA SILVA CATALDO, testemunha (i. e. 289 - gravação em anexo): estava na porta da empresa, no horário de saída. Milena estava no celular, perto de um poste, falando ao telefone. Passou um rapaz, logo depois passou outro, pegou o celular e saiu correndo. **O segundo rapaz estava armado, apontou a arma para Milena, pegou o celular e foi embora.** Nada foi subtraído do depoente. Milena estava próxima, mas não ao lado. Não soube o que foi dito pelo agente. Não havia ninguém ao lado dela. Não sabe se ela recuperou o celular. Foi depor na delegacia, mas não fez reconhecimento. Viu uma fotografia no aparelho de telefonia celular do marido de Milena. **Fotos do agente começaram a circular em redes sociais.** O marido de Milena rastreou o celular, chegou a ir até a porta da casa do assaltante. **Tiago, Rayane e Milena foram levados para fazer reconhecimento.** Foi a delegacia apenas uma vez. Não foi mostrada nenhuma fotografia na delegacia. Estava próximo de Milena no momento dos fatos, a alguns metros. Viu duas pessoas no dia. Não teve contato com os agentes. Talvez consiga identificar o responsável. Não sabe se a foto do acusado estava rolando no Facebook ou se foi obtida por Milena. Os fatos ocorreram aproximadamente às 21h30, 21h40, em frente a empresa. Por ocasião do reconhecimento, não foi capaz de identificar o acusado como sendo o autor do fato.

O apelante negou a comissão dos fatos que lhe são imputados, como se infere dos fragmentos do seu interrogatório, igualmente transcritos a seguir (i. e. 289 — gravação em anexo):

... comprou o telefone. Mora na comunidade Kelson, na Penha Circular. Um rapaz indicou-lhe a compra do telefone, em um salão de beleza. Quando levou o telefone para São João de Meriti, onde mora sua mãe, ela perguntou sobre a origem e informou que havia comprado. Quando o celular rastreou e na sua casa, conseguiu devolver. A mãe é da igreja e pediu para devolver o telefone, o que foi feito. O rapaz que indicou o telefone o levou até lá. No dia seguinte, a polícia apareceu na sua casa. Se tivesse praticado o roubo, não teria se apresentado à polícia. Perguntaram pelo telefone e o conduziram à delegacia. Não sabe por que as vítimas iriam lhe incriminar falsamente. Pagou

R\$ 350,00 pelo aparelho. O preço reduzido não lhe causou desconfiança. Trabalhava auxiliando sua mãe, em uma pequena pensão. Ganhava R\$ 200,00 por semana. Não praticou o roubo. Só comprou o telefone. Quem lhe indicou a pessoa para comprar o aparelho foi Diego, do salão de beleza. Diego foi junto até o local. Comprou o aparelho na Penha Circular, na comunidade Kelson. No mesmo dia, foi visitar a mãe. Ao ser responder sua mãe sobre a procedência do aparelho, esta enfatizou que era da igreja e pediu que efetuasse a devolução, o que foi feito. Pegou o dinheiro de volta. Explicou isso à polícia, que foi até o local onde o aparelho foi comprado. No entanto, não localizaram o vendedor. Diego só conhecia este de vista. Diego confirmou que comprou o telefone.

Compulsando o teor das narrativas dos lesados, em ambas as fases do procedimento, em cotejo com os demais elementos dos autos, extrai-se inexistir dúvida quanto à participação do recorrente no obrar delitivo em apreciação.

Saliente-se que os lesados, de forma categórica, descreveram, detalhadamente, com coerência e sem titubeios, toda a dinâmica da ação, de modo que o juízo de censura se afigura irretocável.

Tiago e Rayane narraram que estavam na estação de trem próxima a sede de sua empregadora — Penha - quando o apelante e um outro agente não identificado chegaram pelos trilhos e anunciaram o roubo, mediante o emprego do que aparentava ser uma arma de fogo, tendo subtraído seus celulares.

Destacaram que apenas o apelante estava armado, tendo ele permanecido com o guarda da estação enquanto seu comparsa pegava os aparelhos.

Rayane narrou, ainda, que conseguiu ver as características dos roubadores de forma nítida.

A testemunha Milena, por vez, foi lesada em outra ação, pouco tempo depois das que são azo deste processo e, por mais que não tenha presenciado os fatos narrado apresentou narrativa que interessa ao feito, haja vista que conseguiu localizar o roubador, ora apelante, por meio de sistema de rastreamento de seu celular, identificando-o em seguida.

Quanto ao ponto, relevante salientar a narrativa dos policiais civis Fábio e Rafael, que após a localização do aparelho por Milena, conseguiram capturar o apelante após as informações prestadas por ela.

É de sabença comum que em se tratando de definição da autoria em crime patrimonial, a tarefa é árdua, uma vez que geralmente é praticado na clandestinidade.

Por este motivo, a doutrina majoritária e julgados dos órgãos colegiados têm dado especial relevo às narrativas da pessoa lesada como principal suporte para a formação do convencimento do julgador, suficiente para arrimar um juízo de censura, desde que em sintonia com os demais elementos fático-probatórios.

[...]

Releva observar que o testemunho de policiais não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.²

[...]

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha em semelhante sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, ainda que colhido na fase de investigação preliminar, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

"[...] 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a

A narrativa do apelante, no sentido de que teria comprado o aparelho telefônico (da testemunha Milena) em um salão de beleza, na comunidade Kelson, por indicação de "Diego", mas que teria devolvido a pedido de sua mãe, apresenta-se isolada no contexto probatório e sem qualquer consistência, não passando de mera estratégia de autodefesa, haja vista que não apresentou algum elemento concreto que pudesse esmaecer e suscitar dúvida sobre a veracidade das declarações dos lesados.

Desse modo, a prova produzida pela defesa não tisa e não tem o condão de levar a descrédito a narrativa dos lesados, tampouco ecoa nos demais elementos probatórios produzidos, nem há indícios de que eles tivessem algum interesse em imputar ao recorrente, falsamente, fatos dessa gravidade e de sérias consequências, resultando induvidosas a materialidade e a autoria da figura delitiva tipificada no artigo 157, § 2º, inciso II, na forma do 70, do Código Penal.

No que pertine ao prequestionamento, deixaram os recorrentes de efetuar o cotejo da matéria recorrida, com a jurisprudência das Cortes Superiores, de modo a apontar a incompatibilidade entre o decisum hostilizado e as decisões dos Tribunais extremos, fato este a demonstrar a utilização inadequada do referido instituto.

Por estes fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida a sentença todos os seus termos."

Por sua vez, o juízo sentenciante assim dispôs ao tratar dos elementos relativos à autoria e à materialidade delitivas (fls. 405-407):

Dos relatos, harmônicos e coerentes, de vítimas e testemunhas, extrai-se que, na noite do dia 14 de abril de 2021, **RAYANE e TIAGO** dirigiram-se a estação de trem situada nas proximidades da sede de sua empregadora, localizada no bairro Penha. Lá chegando, presenciaram o acusado abordando o guarda, ordenando que este fosse em outra direção e utilizando, para tanto, o que aparentava ser uma arma de fogo. Na sequência, o comparsa do acusado procedeu à subtração dos aparelhos de telefonia celular das vítimas. Ainda durante a ação, o réu se juntou a eles. Posteriormente, o acusado e seu comparsa dirigiram-se à sede da empregadora das vítimas, onde abordaram **MILENA** e, mediante emprego do que aparentava ser uma arma de fogo, exigiram a entrega do seu aparelho de telefonia celular, o que foi feito.

Como a vítima havia acionado a ferramenta "Localização em Tempo Real", disponível no aplicativo WhatsApp, foi possível rastreá-lo. O aparelho esteve, inicialmente, em uma comunidade na Zona Norte da Capital e, posteriormente, em São João de Meriti. O companheiro de Milena, **BRUNO**, foi até o local e, mais tarde, dirigiu-se à Delegacia de Polícia. Lá chegando, **MILENA** e **BRUNO** relataram os fatos à autoridade policial, que destacou dois agentes para acompanhá-los até o local. Em determinado momento, **WESLEY** chegou e, após se identificar com nome falso, relatou que teria adquirido o aparelho no dia anterior, mas que o devolvera.

Cabe salientar que os ofendidos reconheceram o acusado como autor dos fatos após vê-lo pessoalmente.

Conquanto descumprido o procedimento de que trata o art. 226 do CPP — MILENA o reconheceu ainda no interior da viatura, como apontado pelo policial civil RAFAEL e, por ocasião do reconhecimento feito pelos demais ofendidos (RAYANE e TIAGO), o acusado não fora apresentado junto a outras pessoas com características físicas semelhantes —, esse elemento não pode ser desconsiderado, até porque o dispositivo legal se vale da locução "se possível".

Assiste razão à defesa quando sustenta **não ser recomendável que a vítima veja**

imagens do acusado antes de proceder ao reconhecimento.

Há de se considerar, contudo, que isso foi feito pelo próprio ofendido TIAGO, que procurou tais imagens junto a colegas de trabalho — e não por agentes estatais.

De mais a mais, isso não ocorreu com a vítima RAYANE e ela, de igual modo, reconheceu o acusado como autor do fato. Saliente, outrossim, que o julgado invocado pela defesa, que culminou com a concessão de habeas corpus (HC 598.886/SC), foi produzido em contexto absolutamente diferente, em que houve o reconhecimento por meio de fotografia — e não pessoalmente, como no caso.

Também é de rigor ponderar que, segundo RAYANE, o acusado e seu comparsa ficaram próximos a ela por período considerável, o que lhe permitiu visualizá-los com nitidez. Calha pontuar, de igual modo, que os fatos ocorreram no interior de uma estação de trem, local presumivelmente iluminado. De igual modo, deve ser considerado que os relatos de MILENA e dos policiais RAFAEL e FÁBIO interessam a este feito. Com efeito, embora digam respeito a crime de que teria sido vítima a primeira, ambos os fatos são espacial e temporalmente próximos.

[...]

A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento anterior de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Nesse julgado, a Turma decidiu que, à vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na mencionada norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro à eventual condenação, mesmo se for confirmado o ato em juízo. Vale dizer, entendeu-se, na oportunidade, que o procedimento previsto no art. 226 do CPP "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Reconheceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a gerar instabilidade e insegurança em sentenças judiciais que, sob o pretexto de que outras provas produzidas em apoio a tal ato – todas, porém, derivadas de um reconhecimento desconforme ao modelo normativo – autorizariam a condenação, potencializando, assim, o concreto risco de graves erros judiciários.

Mister se faz reconhecer que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: "[A] desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para

superar a presunção de inocência" (STF. 2ª Turma. RHC 206846/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/2/2022, DJe 25/5/2022.)

No caso, verifica-se que ocorreram dois crimes de roubo; o primeiro contra as vítimas Tiago e Rayane que, na noite do dia 14/4/2021, ao saírem do trabalho e se dirigirem à estação de trem, presenciaram o réu abordando o guarda com uma arma de fogo, enquanto o comparsa recolhia os aparelhos celulares das vítimas, ainda, durante a ação, o réu se juntou às vítimas e ao comparsa.

Consta também que, no mesmo dia, o réu e seu comparsa teriam se dirigido à sede da empresa onde as referidas vítimas trabalhavam, que ficava próxima à estação de trem, momento em que abordaram a vítima MILENA, cujo crime de roubo é objeto de outra ação penal, exigindo a entrega do celular, o que foi feito.

No que se refere aos reconhecimentos, o juízo sentenciante entendeu que, “Conquanto descumprido o procedimento de que trata o art. 226 do CPP — MILENA o reconheceu ainda no interior da viatura, como apontado pelo policial civil RAFAEL e, por ocasião do reconhecimento feito pelos demais ofendidos (RAYANE e TIAGO), o acusado não fora apresentado junto a outras pessoas com características físicas semelhantes —, esse elemento não pode ser desconsiderado, até porque o dispositivo legal se vale da locução "se possível"”.

Além disso, consignou que “Assiste razão à defesa quando sustenta não ser recomendável que a vítima veja imagens do acusado antes de proceder ao reconhecimento. Há de se considerar, contudo, que isso foi feito pelo próprio ofendido TIAGO, que procurou tais imagens junto a colegas de trabalho — e não por agentes estatais”.

Destacou que isso “não ocorreu com a vítima RAYANE e ela, de igual modo, reconheceu o acusado como autor do fato”.

Do acórdão recorrido, é possível extrair que, em sede policial, a vítima Tiago “teve acesso à foto do apelante antes do reconhecimento, mostrada por colega de trabalho”, no caso Milena, que teria mostrado a foto do suposto roubador, bem com que o reconhecimento de Rayane não teria sido precedido do recebimento de foto, embora tenha se dirigido à delegacia, juntamente com a vítima Milena, para proceder ao reconhecimento.

Do depoimento da vítima Tiago, consta que “Reconheceu o acusado como

sendo o autor do fato, mais especificamente a pessoa que portava a arma. Não reconheceu o outro agente. O reconhecimento foi feito através de um vidro. O acusado não tinha nenhuma característica marcante. Não teve dúvida em reconhecer o acusado. Antes, tinha visto uma fotografia do acusado, por meio de uma colega de trabalho".

A vítima RAYANE, por sua vez, em seu depoimento judicial, afirmou que "Não recuperou o celular. Reconheceu o acusado como o agente que estava com a arma, ficou com o guarda e depois voltou. Era negro. O acusado foi apresentado através de um vidro. Foi muito nítido, porque antes de ele render o guarda, este tentou convencer o agente a não fazer aquilo, o acusado ficou em um banco na frente das vítimas, então deu tempo de ver a ambos, bem como suas características". [...] Não tinha visto fotografia do acusado antes. Estava com o Tiago. Milena não estava junto, estava em local próximo da empresa".

Nesse contexto, vê-se que o próprio juízo sentenciante reconheceu que foi descumprido o procedimento de que trata o art. 226 do CPP, pois MILENA reconheceu o réu ainda no interior da viatura e, por ocasião do reconhecimento feito pelos demais ofendidos (RAYANE e TIAGO), feito na delegacia, o acusado não fora apresentado junto a outras pessoas com características físicas semelhantes, além disso, em relação ao reconhecimento feito por TIAGO, também ficou incontroverso que antes do reconhecimento teria tido acesso à foto do suposto roubador, mostrada pela vítima MILENA, visto que todos trabalhavam na mesma empresa.

Portanto, verifica-se que o reconhecimento feito pela vítima TIAGO foi viciado, porquanto influenciado pela foto vista anteriormente ao reconhecimento, já quanto à RAYANE, o réu foi apresentado sozinho, ou seja, por meio do método *show-up*, o que não é admitido como procedimento válido.

"Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a

mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Assim, não houve conformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP em nenhum dos atos de reconhecimento realizados em sede policial, ressaltando-se que não houve reconhecimento em juízo.

Ademais, não há prova independente a amparar a condenação, a uma porque a apreensão do aparelho da vítima MILENA não pode servir de prova para o crime objeto deste processo, que teve como vítimas TIAGO e RAYANE; além disso, embora tenha sido registrado que as vítimas narraram com detalhes como o crime ocorreu e tenham ressaltado certeza acerca do reconhecimento do acusado feito na delegacia, tendo sido esse procedimento realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, não serve como prova válida para tal fim, sendo de rigor a absolvição do paciente.

Nesse sentido cito:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MERA CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO INSUFICIENTE PARA LASTREAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE OUTRA FONTE MATERIAL INDEPENDENTE DE PROVA. LEADING CASE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC 598.886/SC, REL. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. ABSOLVIÇÃO DE RIGOR. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AO CORRÉU.

1. Paciente condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, por subtrair, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o veículo e bens pessoais da vítima.

2. In casu, a conclusão pela materialidade e autoria do crime decorreu do registro do fato criminoso, do auto de reconhecimento de pessoa por fotografias em sede policial e da prova oral. Contudo, não houve prisão em flagrante, tampouco foram ouvidas testemunhas que presenciaram o roubo, o objeto do crime não foi encontrado com o Paciente ou seu Corrêu e o depoimento da Vítima apenas confirma o reconhecimento viciado feito na seara da investigação.

3. Assim, nenhum outro elemento probatório (independent source), além das declarações prestadas pela vítima, indicam a autoria delitiva do Paciente. Diante desse cenário fático-processual, mostra-se devida a absolvição, pois segundo o que se sedimentou nesta Corte, o reconhecimento fotográfico realizado sem respeito ao procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal, ainda que confirmado em juízo, se não conjugado com outras provas, é insuficiente para a formação do juízo condenatório.

4. Inobservância do devido regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, nos termos da orientação consagrada no julgamento do HC n. 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (STJ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

5. Ordem de habeas corpus concedida, para absolver o Paciente do crime que lhe foi imputado na Ação Penal n. 0057388-23.2018.8.19.0001, nos termos do art. 386, inciso V,

do Código de Processo Penal, com extensão dos efeitos da decisão ao Corréu ERICK TELES DOS SANTOS, por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do CPP. (HC n. 737.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 25/5/2022), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

4. O exame da petição inicial e dos documentos que a instruem – especialmente a sentença condenatória e o acórdão impugnado –, além da análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, indicam, sem margem a dúvidas, que a condenação do paciente se apoiou, apenas, em reconhecimento realizado pela vítima em desconformidade com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório. É de se notar, ainda, o induzimento gerado pela mensagem enviada à vítima com imagens do réu e a informação de que ele era o criminoso que vinha praticando roubos na região.

5. Irrelevante que o reconhecimento haja sido repetido pessoalmente em juízo. Isso porque não há dúvidas de que o ato inicial, que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, afeta todos os subsequentes, porque deve ser considerado como uma prova cognitivamente irrepetível.

6. Uma vez, portanto, que o reconhecimento do recorrido é nulo, visto que foi realizado em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a sua absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença condenatória e do acórdão impugnado, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg REsp 1929009/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/06/2022).

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para absolver o paciente da condenação proferida nos autos da Ação Penal n. 0096872-40.2021.8.19.0001, nos termos do art. 386, V, do CPP, determinando sua soltura, se por outro motivo não estiver preso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0153524-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 822.286 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00968724020218190001 040012021 40012021 968724020218190001

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WESLEY COSTA DA SILVA VIEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.